



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004192/2026-71

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em Representação CER/BA Marcio x Matheus

Interessado: Márcio Dias de Jesus, Matheus Amorim dos Santos, Comissão Eleitoral Regional do Crea-BA

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 190/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, nos dias 16 e 17 de julho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025, do Confea;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal apreciar os recursos interpostos contra decisões das Comissões Eleitorais Regionais, nos termos da Resolução nº 1.150/2025, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que foram interpostos recursos eleitorais por Márcio Dias de Jesus e Matheus Amorim dos Santos em face da Deliberação CER-BA nº 56/2026, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda irregular, aplicando ao primeiro recorrente as sanções de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias e multa correspondente a 10 (dez) anuidades, afastando, contudo, a penalidade de cassação do registro de candidatura;

Considerando que o recurso de Márcio Dias de Jesus sustenta, em síntese, que a publicação objeto da representação estaria protegida pela liberdade de expressão, inexistindo vedação regulamentar à manifestação crítica acerca de decisões da Comissão Eleitoral Regional, bem como alega a desproporcionalidade das sanções impostas;

Considerando que, por sua vez, o recurso interposto por Matheus Amorim dos Santos busca a reforma parcial da decisão regional para aplicação da penalidade de cassação do registro de candidatura, sustentando que a gravidade da conduta, a utilização de impulsionamento pago e a reiteração de comportamentos ilícitos justificariam a aplicação da sanção máxima prevista no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável ao processo democrático, porém não possui caráter absoluto, encontrando limites no dever de observância da boa-fé objetiva, da lealdade processual, da preservação da lisura do processo eleitoral e do respeito às instituições responsáveis pela condução das eleições;

Considerando que o conjunto probatório demonstra que o recorrente Márcio Dias de Jesus promoveu o impulsionamento remunerado de conteúdo em redes sociais contendo a expressão "CENSURADO", direcionada a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional, ampliando artificialmente o alcance da publicação, que alcançou expressivo número de

visualizações;

Considerando que o impulsionamento de conteúdo autorizado pela Deliberação Confea-CEF nº 23/2026 possui finalidade específica de divulgação de propostas, ideias e candidaturas, não podendo ser utilizado como instrumento destinado à amplificação de conteúdo ofensivo, depreciativo ou voltado à deslegitimação da atuação das instâncias eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a utilização de mecanismo de impulsionamento para potencializar mensagem que busca desacreditar a atuação da Justiça Eleitoral especializada do Sistema extrapola os limites do exercício regular da liberdade de expressão, caracterizando propaganda eleitoral irregular por desvio de finalidade e afronta aos deveres de lealdade e boa-fé que devem orientar todos os participantes do processo eleitoral;

Considerando que a atuação dos candidatos deve observar os deveres de cooperação, urbanidade e respeito às instituições eleitorais, princípios extraídos da Lei nº 9.784/1999 e aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, não sendo admissível a utilização de estratégias de comunicação aptas a comprometer a credibilidade do próprio processo eleitoral;

Considerando que a sanção administrativa deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo guardar correspondência com a gravidade concreta da infração, a intensidade do dano causado ao processo eleitoral, a repercussão da conduta e o grau de culpabilidade do infrator;

Considerando que a suspensão da propaganda pelo prazo de 10 (dez) dias, cumulada com multa equivalente a 10 (dez) anuidades, revela-se adequada, necessária e suficiente para reprimir a infração praticada, preservar a regularidade do processo eleitoral e exercer função preventiva e pedagógica, sem incorrer em excesso sancionatório;

Considerando que a cassação do registro de candidatura constitui a mais severa das sanções previstas no Regulamento Eleitoral, devendo ser reservada apenas às hipóteses em que a gravidade da conduta demonstre efetivo comprometimento da normalidade, legitimidade ou igualdade de oportunidades entre os candidatos, circunstância que não restou evidenciada no presente caso;

Considerando que, embora a conduta praticada seja censurável e justifique a manutenção das penalidades impostas pela Comissão Eleitoral Regional, não se verifica elemento suficiente para concluir que a irregularidade possuía potencialidade concreta para justificar a exclusão do candidato da disputa eleitoral, impondo-se a observância do princípio da intervenção mínima da sanção máxima;

Considerando, por fim, o Parecer nº 207/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujos fundamentos esta Comissão adota integralmente como razão de decidir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da motivação por referência (per relationem);

DELIBEROU

Conhecer dos recursos interpostos por Márcio Dias de Jesus e Matheus Amorim dos Santos, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar provimento a ambos os recursos, mantendo integralmente a Deliberação CER-BA nº 56/2026, inclusive quanto à aplicação de multa correspondente a 10 (dez) anuidades ao candidato Márcio Dias de Jesus, bem como quanto ao indeferimento do pedido de cassação de seu registro de candidatura.

Consignar que esta deliberação adota, como fundamento determinante de sua decisão, as conclusões constantes do Parecer nº 207/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, o qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins de direito, por adesão aos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1607888** e o código CRC **E94AAB69**.